



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009555/2005-95
Recurso nº 908.232 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.125 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF -

É devida multa por atraso na apresentação da DCTF, quando comprovado que a sua entrega ocorreu fora do prazo. Penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta a obrigação tributária e o crédito tributário é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão 16-25.511, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 – SP, fls. 60:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002 (fl. 39), no valor de R\$ 52.216,36.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, na qual alega, em apertada síntese que a obrigação de entrega da DCTF é decorrente de Instruções Normativas fulcradas numa delegação concedida pela Ministro da Fazenda, que por sua vez recebeu tal prerrogativa através do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, em clara afronta ao princípio da legalidade, bem como o princípio da indelegabilidade da competência tributária”.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 – SP, na sessão de 1/07/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 16-25.511 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o credito tributário exigido”*, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 – SP em 24/08/2010 (fls 63 dos autos), a ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, apresentou em

22/09/2010, seu recurso voluntário (fls. 67 a 79 dos autos), mantendo os argumentos da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão dos autos trata de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais – DCTF referente ao ano calendário de 2002, com o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

A - DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		VALOR EM REAIS
1º Trimestre	*****	***,***,***,##
2º Trimestre	20% X R\$252.067,45 = R\$50.413,49 X 50%	25.206,74
3º Trimestre	*****	***,***,***,##
4º Trimestre	20% X R\$270.096,23 = R\$54.019,24 X 50%	27.009,62
Valor da Multa a Pagar		52.216,36

Contudo não consigo encontrar no Recurso nem tampouco na impugnação qualquer comprovação que as DCTF's do 2º e 3º trimestre do ano calendário de 2002 foram entregues no prazo determinado pela legislação.

Esta 3ª Turma Especial já vem, reiteradamente, decidindo que apresentação da DCTF fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do que preceituam os dispositivos legais indicados no Auto de Infração. A penalidade é exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória pelos contribuintes, mesmo nos casos em que não houve qualquer dano aos cofres públicos.

Até porque, a responsabilidade dos contribuintes por infração tributária independe da sua intenção, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Deste modo, apesar de a Recorrente sustentar que a não entrega da DCTF aconteceu por motivos alheios a sua vontade, sua pretensão não merece acolhida, pois não afasta a sua responsabilidade, imposta pela legislação, de apresentar as suas declarações no prazo estipulado.

Até porque, em se tratando de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2007, incide por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que pode ser observado na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos,</u> no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre A. aplicação de multa por atraso em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “prazo fixado” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a Recorrente tinha um prazo para cumprir a obrigação e simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha feito qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Essa é a posição da Súmula Carf nº 49, com o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator

Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento parcial ao Recurso para manter a cobrança da multa pela ausência da entrega das DCTF's do 2º e do 3º trimestre do ano calendário de 2002 apuradas no auto de infração efetivado pela fiscalização e ratificadas pelo Acórdão nº 16-25.511 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo1 – SP.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Assinado Digitalmente